

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

PAD Nº 418/2017

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ de n.º 12.007.998/0001-35, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto aquisição de mouse para notebook e licenças de software de suíte de escritório, por Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 4.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA *PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI*

Em breve síntese, a impugnante requer:

“(…)8. Ainda, vale frisar que o particular, para sua sobrevivência e, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para o fornecimento das licenças, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos das licenças, como a remuneração, os insumos e tributos incidentes na operação.

9. Assim, tem-se que o valor estimado para os itens de Microsoft, não representam a realidade do mercado e correspondem a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, contrariando legislação pátria. Conforme se demonstrará.

(...)

III. DA IMPUGNAÇÃO

1. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:

01. Solicitamos a suspensão do presente processo licitatório, visando uma análise e avaliação do preço praticado, consultando primeiramente os distribuidores autorizados. Em contrapartida, caso este órgão opte por manter o processo, o correto é que seja feito o acompanhamento de forma diligente da



origem das licenças adquiridas e tais informações devem ser repassadas à Microsoft ou, até mesmo, para os órgãos competentes, pois certamente serão licenças irregulares. <https://lista.mercadolivre.com.br/licen%C3%A7a-word-2016>”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2 Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante alega que o valor estimado para os itens de Microsoft, previsto no Termo de Referência, não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, com relação aos preços estimados para o PAD em questão, cumpre destacar que foi realizada ampla pesquisa de preço, utilizando tanto o painel de preços, como propostas de fornecedores do ramo. A pesquisa serviu como base para elaboração do mapa comparativo, onde foi obtido o valor estimado.

3.2.3 O valor estimado para contratação contou com a aprovação da Controladoria Geral, que é responsável por verificar a conformidade com as normas e com os valores efetivamente praticados no mercado.

3.2.4 Ainda, cumpre ressaltar que a estimativa de preços dos processos licitatórios, em sua fase interna, segue o previsto na legislação vigente, junto ao painel de preços do governo federal, bem como, em empresas do ramo, o que foi devidamente aplicado por esta autarquia.

3.2.5 Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os preços refletem o valor de mercado, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 27/04/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2020.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro